



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37284.008814/2004-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.026 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. DESCONTO DE SEGURADOS DIRIGENTES SINDICAIS E AUTÔNOMOS.
Recorrente SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO DF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/09/2003, 01/04/2003 a 31/12/2003

DEIXAR A EMPRESA DE EFETUAR OS DESCONTOS DOS VALORES DEVIDOS À SEGURIDADE SOCIAL PELOS SEGURADOS DIRIGENTES SINDICAIS E DOS AUTÔNOMOS.

Constitui infração capitulada no art. 30, inciso I, alíneas a e b, e §3º, da Lei no 8.212/91 c/c o art. 40 da Lei nº 10.666/03.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente

Thiago Taborda Simões – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão que manteve autuação fiscal lavrada em 15/03/2004 por não terem sido efetuados os descontos dos valores devidos à seguridade social dos segurados dirigentes sindicais e dos autônomos nos seguintes períodos: a) de 01/1996 a 09/2003 para os dirigentes sindicais, e b) de 04 a 12/2003 para os autônomos.

Com efeito, ao contribuinte foram imputadas infração e multa previstas no art. 12, § 5º, combinado com o art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b” e § 3º, da Lei 8.212/91 e art. 4º da Lei 10.666/03 e art. 283, inciso I, alínea “g” do Decreto 3.048/99.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação requerendo anulação integral do débito, alegando, em síntese, que: i) não deixou de efetuar os descontos pelos segurados dirigentes sindicais e autônomos no período objeto da autuação fiscal; ii) o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF e um rascunho apresentado pelo agente fiscalizador constituem documentos hábeis a demonstrar que toda documentação requerida foi apresentada; iii) os débitos correspondentes às competências de 01/1993 a maio 1996 foram confessados e parcelados em 96 parcelas em 21/10/1997, conforme DEBCAD 55726118-0, às quais vinham sendo pagas regularmente, logo não poderia responder novamente pelo mesmo suposto débito; iv) as remunerações pagas aos administradores sindicais e aos diretores estão fora do campo de incidência das contribuições sociais; v) o contribuinte não pode ser fiscalizado duas vezes em relação ao mesmo período; vi) é inconclusivo o Relatório da Multa Aplicada, vez que não foram informados a data e o valor dos pagamentos realizados pelo contribuinte, nem mesmo quais descontos não foram realizados; e vii) não há que se falar em infração, posto que todos os procedimentos administrativos foram devidamente cumpridos e a autoridade autuante não informou com precisão quais seriam as folhas e os segurados objeto da autuação. Em caso de manutenção do lançamento, requer a restituição ou compensação dos valores pagos.

A Gerência Executiva da Previdência Social do Distrito Federal proferiu decisão mantendo a autuação, sob o argumento de que: i) o contribuinte não juntou aos autos qualquer documento capaz de demonstrar que efetuou os referidos descontos, não sendo o TEAF documento hábil para comprovar a entrega da documentação; ii) o Relatório da Multa Aplicada deve relacionar somente a ocorrência ou não de circunstâncias agravantes e atenuante, o demonstrativo do cálculo da penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, bem como o fundamento legal da penalidade; iii) os débitos confessados em parcelados no DEBCAD referem-se às competências de 12/1993, 03/1994 a 03/1995 e 05/1995 a 05/1996, logo não existe duplicidade na cobrança; iv) o art. 149 do CTN e os arts. 225 e 229-A da IN INSS/DC nº 070/2002 permitem a reabertura de fiscalização; iii) os diretores sindicais devem manter-se vinculados à Previdência Social na qualidade de empregados; e iv) a penalidade aplicada encontra-se fundamentada no art. 283, inciso I, “g”, do Decreto nº 3.048/99, considerada a ausência de agravantes, o valor pela Portaria MPS no 727/2003.

Em face da decisão o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando os termos da impugnação.

Em 30/07/2004 sobreveio informação do “Serviço de Análise de Defesas e Recursos” da Previdência Social, negando seguimento ao Recurso por deserção, em função da não realização pelo contribuinte do depósito de 30% do valor do débito instituído pelo art.126, § 1º da Lei 8.213/91. O débito foi inscrito em dívida ativa e, posteriormente, incluído em parcelamento em âmbito administrativo.

Em 08/03/2010, após determinada a rescisão do parcelamento, a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário recebeu Mandado de Intimação da 4ª Vara Federal do DF para ciência e cumprimento do Acórdão que determinou o recebimento do Recurso interposto pelo contribuinte, com base na inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal de 30%. Os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação do Recurso.

É o relatório.

Voto

Preliminar

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente não apresentou quaisquer documentos hábeis a comprovar que tenha efetuado os descontos dos valores devidos à seguridade social em relação aos segurados dirigentes sindicais e dos autônomos. O Termo de Encerramento de Auditoria Fiscal – TEAF e os “rascunhos” do agente fiscalizador não são suficientes para comprovar o cumprimento da obrigação tributária.

Ademais, as informações relacionadas no Relatório da Multa Aplicada são suficientes para aferir a infração cometida e a penalidade cominada ao contribuinte, razão pela qual não deve ser considerado inconclusivo.

Quanto à alegação do pagamento do débito mediante confissão e parcelamento, verificando o Termo de Parcelamento de fls. 97 e ss. verifica-se que de fato os débitos referentes às competências de 01/1993 a 05/1996 encontram-se confessados. Entretanto não é possível depreender que foram incluídos na base de cálculo os valores decorrentes do descumprimento das obrigações acessórias que serviram de base para a autuação fiscal.

Isto posto, face a não comprovação da presença das penalidades cominadas no referido parcelamento, entendo por não acolher a pretensão do Recorrente.

Igualmente, não há que se falar em restituição ou compensação dos valores pagos no parcelamento, vez que não correspondem ao objeto da autuação fiscal ora discutida.

Em relação ao argumento da impossibilidade da refiscalização, não há nos autos informação acerca de uma primeira fiscalização, mas apenas de confissão e parcelamento de débito, o que torna insubsistente a pretensão.

Os dirigentes sindicais são segurados da Previdência Social, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO DE **DIRIGENTE SINDICAL** - INCIDÊNCIA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI - INEXISTÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 282/STF - CARÁTER REMUNERATÓRIAS DE VERBAS PAGAS - REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO.*

1. É cabível recurso especial tirado de acórdão que julga exclusivamente reexame necessário. Precedente: REsp

905.771/CE da 1ª. Seção, julgado em 29.6.2010, ainda não publicado.

2. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento.

3. Inexistência de aplicação retroativa da legislação previdenciária, que sempre previu a incidência de contribuições previdenciárias sobre segurados obrigatório, empresário e **contribuinte** individual e sobre as quantias pagas pelos sindicatos, equiparados por força de lei às empresas, aos **dirigentes** remunerados.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(Recurso Especial nº 5599114/ES, Segunda Turma. Relatora Ministra Eliana Calmon. DJU de 08/09/2010)

Conclusão

Isto posto, conheço do recurso voluntário e a ele nego provimento, nos termos do voto.

É como voto.

Thiago Taborda Simões